

TC 033.084/2015-7

Tipo: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinhas - MA.

Recorrentes: Albérico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15) e Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA (CNPJ 06.217.954/0001-37).

Advogado(a): Victor Guilherme Fontenelle (OAB/MA 17303), Rodrigo de Barros Bezerra OAB/MA 7133) e Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira (OAB/MA 9008), procurações às peças 158 e 170.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Débito. Multa. Pagamento do débito. Provimento. Quitação para o município. Recurso de Revisão. Conhecimento. Agravo para concessão de efeito suspensivo negado. Débito quitado. Reconhecimento do esforço do município em transferir o saldo convenial. Justificada a omissão no dever de prestar contas no caso em que se presta contas intempestivamente, mas sendo possível estabelecer o nexo de causalidade com os documentos apresentados. Contas regulares com ressalva. Quitação. Provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Em análise recursos de revisão interpostos por Sr. Albérico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389 e 159-169) e Prefeitura Municipal de Barreirinhas – MA (peças 87, 88, 123 e 171) contra o Acórdão 10555/2018-TCU-1ª Câmara - (peça 79) (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, ex-prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Arieldes Macário da Costa da presente tomada de contas especial;
- 9.2. considerar revéis Albérico de França Ferreira Filho e o Município de Barreirinhas/MA para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. acolher as alegações de defesa de Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda.;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas do município de Barreirinhas/MA, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 59.752,30 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2016 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar a Albérico de França Ferreira Filho a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, respectivamente, nos períodos de 30/9/2009 a 31/12/2012 e 2013 a 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

2.1. O convênio teve por objeto a aquisição dos seguintes veículos automotores para transporte escolar, sendo previstos para tal R\$ 943 mil, dos quais R\$ 933.570,00 foram repassados pelo FNDE, e o restante seria relativo à contrapartida municipal (peça 1, p. 321): um ônibus rural escolar convencional pequeno no valor de R\$ 123 mil; dois ônibus rurais reforçados tamanho médio, no valor unitário de R\$ 198 mil; dois ônibus rurais reforçados tamanho grande, no valor unitário de R\$ 212 mil.

2.2. Sua vigência ocorreu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, com previsão para a apresentação da prestação de contas até 30/4/2013, tendo em vista as alterações de prazo promovidas pelas Resoluções CD/FNDE 2/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas.

2.3. O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer 87/2015 (peça 2, p. 4), ambos do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor total dos recursos repassados ao convenente, bem como pela responsabilização solidária de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, ex-prefeitos, em razão da omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 703870/2010. Tal entendimento foi ratificado pela CGU e pelo Ministro da Educação, interino.

2.4. Considerando que todas as transações efetivadas na conta corrente foram realizadas em 2011, na gestão de Albérico de França Ferreira Filho e que a prestação de contas estava prevista para 27/5/2012, a princípio estaria afastada a responsabilidade do gestor municipal sucessor. Com a alteração da data de prestação de para 30/4/2013, o quadro se alterou.

2.5. Entretanto, a unidade técnica demonstrou que o prefeito sucessor, Arieldes Macário da Costa, ao não encontrar os documentos referentes ao convênio, adotou as medidas previstas nos termos do art. 72, §§ 4º ao 6º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507/2011; sendo, assim, excluído da presente lide processual.

2.6. Já o Sr. Alberico e a Prefeitura de Barreirinhas/MA foram considerados revéis por não apresentarem sua defesa; com base nos documentos dos autos foi possível verificar a necessidade de condenar o Município em débito pelo não recolhimento do saldo convenial bem como condenar o Sr.

Albérico em multa do art. 58 da Lei 8443/1992, na medida em que não houve apresentação tempestiva da prestação de contas.

2.7. Inconformado, os recorrentes apresentam recursos de revisão para afastar sua condenação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento dos recursos de revisão formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame das peças 175 e 176, e acolhida pela Exma. Ministra Ana Arraes, conforme despacho de peça 179, sem efeito suspensivo. Foi interposto Agravo contra o Despacho que não concedeu efeito suspensivo, no entanto, negou-se provimento, mantendo a ausência de efeito suspensivo (peças 180-185).

EXAME PRELIMINAR

Prescrição

Análise

4. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 203, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações, estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

4.1. Importante ressaltar os atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “*as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa*”.

4.2. Ademais, quanto à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento, nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência sempre foi ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

4.3. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

4.4. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição **subordina-se ao prazo geral de dez anos** (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

4.5. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

4.6. Portanto, mesmo no regime do Código Civil, adotado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, deve-se perquirir o termo inicial da prescrição, no caso de recursos transferidos à gestão de terceiros: enquanto perdurar o prazo concedido para que ocorra a aplicação desses recursos, não se inicia a fluência da prescrição (CC, art. 199, II), porque não estará caracterizada a inércia do titular do direito. No caso de transferência fundo a fundo deve-se considerar a data do fato ilícito ou data da consumação do dano, conforme o caso.

4.7. Por fim, observa-se ser possível a aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do que restou assentado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Os atos que ordenaram as citações dos responsáveis interromperam tal prazo, visto que praticados antes que se completassem dez anos da ocorrência das irregularidades, considerando que a vigência do Convênio 703870/2010, Siafi 665138 abrangeu o período de 30/12/2010 a 28/3/2012, enquanto a citação/audiência dos responsáveis aconteceram em 2018 (peça 90).

4.8. Conclui-se **não prescrita a aplicação de multa**, adotando-se os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

4.9. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o **prazo geral de cinco anos**, observa-se que não teria ocorrido a prescrição quinquenal. Para tanto, é preciso considerar os parâmetros abaixo destacados.

a) Termo inicial:

4.10. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “*do dia em que tiver cessado*” a permanência ou a continuidade.

4.11. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, uma vez que o débito atribuído ao recorrente decorre da omissão em prestar contas com o prazo para prestação de contas até 30/4/2013. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento só começa a fluir da data do fim do prazo para apresentar prestação de contas que foi **30/4/2013** (peça 21, p. 3, item 10).

b) Prazo:

4.12. A Lei 9.873/1999 apresenta um **prazo geral, de cinco anos** (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

4.13. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2º, II). Interrompendo a prescrição, ocorreram os seguintes atos apuratórios:

- 1) Ofício 842E/2013 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4, item 5)
- 2) Ofício 841E/2013 - SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 4, item 5)
- 3) Informação 07/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6, item 6)
- 4) Relatório de TCE 63/2015/FNDE (peça 1, p. 387-396)
- 5) Parecer 87/2015/FNDE (peça 2, p. 4)

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

4.14. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção em **17/04/2017 e 20/04/2017**, conforme AR às peças 29-31.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

4.15. Por fim, a prescrição também se interrompe “*pela decisão condenatória recorrível*” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em **04/09/2018**, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 19). Essa interrupção é relevante por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

4.16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “*juízo ou despacho*”.

4.17. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

4.18. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

4.19. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “*apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”.

4.20. Especificamente quanto a esta TCE, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, **não se operando a prescrição intercorrente**, uma vez que não houve o transcurso do prazo superior a 3 anos.

g) Conclusão:

4.21. Independentemente da existência de outras causas interruptivas não elencadas acima (citações no âmbito administrativo, tentativas de solução conciliatória, etc.), cujo levantamento não se fez necessário, observa-se, pelos eventos indicados, que **não transcorreu prazo suficiente para se operar a prescrição**, tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelos julgados do STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelos tribunais de contas.

4.22. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que não se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, com base na Lei 9.873/1999.

4.23. Ademais, considerando o prazo estabelecido no Código Civil, utilizado como fundamento pelo paradigmático Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, **não** ocorreu a prescrição da pretensão punitiva neste caso concreto.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação do recurso

5. Constitui objeto do presente recurso analisar a nova documentação acostada aos autos nessa fase recursal bem como as alegações recursais.

Nova documentação

Argumentos

Prefeitura de Barreirinhas/MA

5.1. A recorrente alega em seu favor os seguintes argumentos:

- a) houve a boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme atestam documentação referente à prestação de contas do Convênio e comprovante de situação adimplente no Portal dos Convênios (peça 87, p. 1);
- b) houve a devolução do saldo do Convênio em 31/10/2017 perante o órgão concedente, conforme demonstra o comprovante juntado aos autos e, modificando assim a situação de débito do município (peça 171, p. 5-6);
- c) houve a inteira devolução do saldo conveniado e regularidade na execução, comprovada nas peças 87-88 e 123, respectivamente, que ocorreram antes do trânsito em julgado datado de 31/10/2018 (peça 171, p. 6-7);
- d) ainda em preliminar, caberia a aplicação do Princípio da Fungibilidade, para o recebimento da petição contendo a documentação de prestação de contas, protocolada em 20/9/2018, como Recurso de Reconsideração, entretanto a documentação não foi apreciada, enquanto a o comprovante de devolução do saldo do convênio, protocolado em 19/10/2018, foi apreciado (peça 171, p. 8-9);
- e) inexistiu irregularidade, visto que houve a apresentação de contas ainda em 2017, bem como a devolução de todo o saldo do convênio (peça 171, p. 10-15);

5.2. Requer a reforma do acórdão condenatório. Ato contínuo colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) documentação referente à prestação de contas e comprovante de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88); e
- b) comprovante de recolhimento do débito (peça 123);

Sr. Albérico de França Ferreira Filho

5.3. O recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a) houve a boa e regular aplicação dos recursos federais, conforme atestam documentação referente à prestação de contas do Convênio e comprovante de situação adimplente no Portal dos Convênios (peça 87, p. 1);
- b) não existe inadimplência, visto que há a prestação de contas do convênio perante o órgão concedente e não teve culpa pela demora (peça 159, p. 6, 15-17);
- c) não realizou a prestação de contas tempestivamente em razão do fim do mandato, fato que o impossibilitou de ter acesso a senha do novo sistema implementado para encaminhar a prestação de contas. Apresenta sentença judicial absolutória no processo 10694- 59.2016.4.01.3700, sobre os mesmos fatos (peça 159, p. 7-9, 22 e peça 160);
- d) em preliminar, cabe efeito suspensivo, diante da lesão pessoal e ao município, visto que constavam dos autos, antes do trânsito em julgado: (i) o comprovante de recolhimento do débito imputado ao município, à peça 123; (ii) petição com documentação da prestação de contas, protocolada às peças 87 e 88, desconsiderada por esta Corte (peça 159, p. 10-14, 18, 23);
- e) cabe a responsabilização do prefeito sucessor, visto que foi o responsável pela alteração da senha do sistema de prestação de contas, detinha na prefeitura a documentação do convênio e encerrou a vigência do acordo em sua legislatura (peça 159, p. 18-21); e
- f) cabe a modificação do mérito das contas, visto que houve a apresentação da prestação de contas ao órgão concedente em 22/11/2017, anteriormente à sua citação por esta Corte (peça 159, p. 23-34).

5.4. Requer o efeito suspensivo e a reforma do acórdão condenatório.

5.5. Ato contínuo colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos), informando o código 65095025.

- a) Documentação referente à prestação de contas e comprovante de situação adimplente emitido pelo Portal dos Convênios (peças 87-88 e 161-162);
- b) Comprovante de recolhimento do débito (peças 123 e 163);
- c) Sentença Judicial processo 10694-59.2016.4.01.3700 (peça 160);
- d) Decisões e comunicações processuais expedidas pelo TCU (peças 164-165 e 169); e
- e) Cópia sequencial das peças dos autos (peças 166-168) [peças 1-157]

Análise

- 5.6. Assiste razão aos recorrentes. Explica-se.
- 5.7. A Prefeitura de Barreirinhas/MA e o prefeito na gestão do período de 30/9/2009 a 31/12/2012, Sr. Albérico, foram condenados por diferentes justificativas (itens 9.4 – 9.6 do Acórdão 10555/2018 – TCU – 1ª Câmara).
- 5.8. A citada Prefeitura foi condenada em débito pela não devolução do saldo final do Convênio 703870/2010. Já o Sr. Albérico foi condenado em multa pela omissão no dever de prestar contas. Ambos tiveram suas contas julgadas irregulares.
- 5.9. No que tange à prefeitura foi-lhe concedida quitação pelo Acórdão 4787/2020 - TCU – 1ª Câmara (peças 152 e 156) diante da comprovação de pagamento do débito. No entanto, o julgamento de suas contas remanesce como irregulares. Atente-se que a Lei Orgânica desta Corte dispõe sobre o recurso de revisão no art. 32 (grifos acrescidos):
Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.
- 5.10. A Lei 8443/1992 dispõe que há quitação quando se julgam as contas regulares com ressalva:
Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 5.11. Como o Acórdão 4787/2020 - TCU – 1ª Câmara (peças 152 e 156) não decidiu pela regularidade com ressalva das contas da prefeitura, esta vem por meio de recurso de revisão pedir pela alteração do julgamento da irregularidade para regularidade com ressalva, conforme determina a lei.
- 5.12. A instrução de peça 152 refere-se ao art. 218 do RI/TCU a fim de não conceder a mudança do julgamento das contas apenas quitação de débito. Pois bem, agora se trata de recurso de revisão, última oportunidade do recorrente agir em seu proveito para modificar a decisão recorrida.
- 5.13. A prefeitura indica a documentação referente ao recolhimento do débito anexada à peça 123, que não havia sido considerado no âmbito da decisão recorrida, pois fora proferida anteriormente ao recolhimento do débito. Ademais o débito foi recolhido antes da notificação da recorrente do acórdão vergastado, o que demonstra sua boa-fé.
- 5.14. A ressalva que se faz é justamente o não recolhimento do saldo final do convênio da conta específica da prefeitura para o fundo do FNDE assim que findasse a vigência do ajuste, mas assim não foi feito, daí a ressalva nas contas.
- 5.15. Nesse momento recursal, a municipalidade demonstra o envio dos recursos ao conveniente e, por isso, cumpre alterar o julgamento das suas contas para regulares com ressalva.
- 5.16. No que tange ao Sr. Albérico, o recorrente foi condenado, como já dito acima, apenas pela omissão no dever de contas.
- 5.17. Neste derradeiro momento do recurso de revisão, verifica-se que o recorrente apresentou contas em 22/11/2017 (peça 87, p. 7). Deve-se ponderar que na época dos fatos a prestação de contas foi adiada até 30/04/2013, (alterações de prazo promovidas pelas Resoluções CD/FNDE 2/2012 e 43/2012), em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas. Diante da constatação da execução física e financeira do objeto pelo acórdão recorrido, não teria por que o recorrente não prestar contas, caso a data da prestação de contas recaísse em sua gestão. Verifica-se que ele estava impossibilitado de realizar a prestação de contas. Mas o fez em sua nova gestão a frente do município.
- 5.18. A prestação de contas foi extemporânea de fato, porém não recai apenas sobre o recorrente a mora na prestação de contas, tendo em vista os adiamentos do prazo devido à implantação do sistema de gestão de prestação de contas.
- 5.19. Ademais, a prestação de contas foi anexada aos presentes autos logo após (25/09/2018) a sessão do julgamento (06/09/2018) do presente processo às peças 87 e 88, quando os recorrentes já haviam sido considerados revéis e com as provas dos autos condenados em débito e em multa.

5.20. Fato é que o objeto conveniado foi alcançado, o que já é um ponto a favor do recorrente; o adiamento das datas de prestação de contas devido a implantação de sistema no FNDE; a prestação de contas recaiu no mandato sucessor; não há indícios de locupletamento. Esses fatos mitigam a gravidade da intempestividade da prestação de contas pelo Sr. Albérico, sendo possível, excepcionalmente, considerar justificada a omissão para julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

5.21. Em sentença judicial apresentada pelo recorrente (peça 160) acerca da não prestação de contas dos programas PNATE/2011 e PDDE/2011, foi assim destacado:

A tese alegada pela defesa em sede de resposta à acusação (fl. 254), que o acusado não realizou a prestação de contas pelo SIGPC, pois não possuía mais a senha do sistema, em razão do encerramento de seu mandato, deve prosperar, considerando que o ex-gestor municipal, ao fim do seu mandato, não possui mais acesso à administração do município a partir do ano posterior ao encerramento do mandato, o que denota a dificuldade na prestação de contas ainda no decurso do prazo.

5.22. Diante das alegações apresentadas e dos fatos narrados nesta instrução, propõe-se o provimento do presente recurso a fim de alterar, de ambos os recorrentes, o julgamento pela irregularidade das contas para a regularidade com ressalva, dando-lhes quitação.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

5.23. A prefeitura de Barreirinhas/MA requer, ainda, que todas as intimações, notificações e publicações decorrentes do presente Recurso de Revisão, sejam feitas em nome do advogado Rodrigo Sousa Figueiredo Ferreira - OAB/MA nº 9.008 endereço profissional na Praça do Mercado, 04, 2ª andar, Bairro Murici, Barreirinhas/MA (peça 171, p. 16).

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se haver razão aos recorrentes.

6.1. Preliminarmente, concluiu-se pela não prescrição da presente lide conforme análise realizada com base na Lei 9783/1999.

6.2. Já no mérito, a Prefeitura de Barreirinhas/MA conseguiu demonstrar que é possível dar provimento ao presente recurso para julgar suas contas regulares com ressalva, na medida em que houve a devolução do saldo conveniente. Da mesma forma, o Sr. Albérico conseguiu justificar a omissão no dever de prestar contas, tendo em vista o adiamento das datas de prestação de contas pelo FNDE bem como a prestação de contas por ele encaminhada ao conveniente e ao TCU, às peças 87, 88 e 123.

6.3. Dessa forma, após revisar o processo, conclui-se pelo **provimento** aos presentes recursos de revisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Albérico de França Ferreira Filho e pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas – MA contra o Acórdão 10555/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se:

a) conhecer dos recursos de revisão e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de considerar as contas dos citados recorrentes regulares com ressalva, dando-lhes quitação; e

b) cientificar os recorrente bem como os demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, 19/11/2021.

(assinado eletronicamente)

Érika de Araujo Almeida

Auditora Federal de Controle Externo – mat. 6487-4